

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 47/2003

#### Viagem do Presidente da República a Sevilha

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República a Sevilha, entre os dias 21 e 22 do corrente mês.

Aprovada em 15 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A

##### Regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais

Decorridos estão 25 anos da publicação do Decreto Regional n.º 1/77/A, de 10 de Fevereiro, que estabeleceu as regras sobre a publicação e entrada em vigor dos actos regionais e criou o *Jornal Oficial*.

A complexidade das sociedades e o aumento das funções do Estado e dos entes com poderes legislativos determinaram o incremento constante do volume de disposições legais em vigor e, em alguns casos, a degradação da qualidade técnica legislativa.

Considerando que na estrutura formal do acto legislativo se deverá ter em conta, entre outros, o princípio da ordenação sistemática da composição e redacção das leis;

Considerando que urge acentuar uma das facetas de simplificação legislativa que diz respeito à racionalização da feitura dos actos normativos da competência dos órgãos de governo próprio da Região e à divulgação desses actos normativos junto dos destinatários e do público em geral, de forma a torná-los mais eficazes;

Considerando que atribuindo relevância jurídica à versão electrónica do *Jornal Oficial* se está a contribuir para a prossecução do programa do Governo Regional quando se propõe desenvolver a sociedade da informação;

Considerando, finalmente, que a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, que discorre sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas no território nacional, integra um conjunto de cominações no que aos diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas diz respeito:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1

do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos actos normativos na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Publicação

1 — A eficácia jurídica dos actos a que se refere o presente diploma, e que não dependam de publicação no *Diário da República*, verifica-se com a publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por *Jornal Oficial*.

2 — A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a do dia em que o *Jornal Oficial* se torna acessível através da Internet.

#### Artigo 3.º

##### Vigência

1 — Os actos normativos a que se refere o artigo anterior entram em vigor no dia neles fixado, não podendo o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.

2 — Não sendo fixado o dia, os diplomas entram em vigor no 10.º dia após a publicação.

3 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir do dia imediato ao da disponibilização do diploma por via electrónica no *Jornal Oficial*.

#### Artigo 4.º

##### Envio dos textos para publicação

1 — Cumpridos os requisitos constitucionais, estatutários e legais, o texto dos diplomas é enviado para publicação no *Jornal Oficial*, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.

2 — Os serviços responsáveis pela edição do *Jornal Oficial* asseguram a imediata republicação dos:

- a) Decretos legislativos regionais;
- b) Resoluções da Assembleia Legislativa Regional;
- c) Decretos regulamentares regionais;
- d) Decretos do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 5.º

##### Rectificações

1 — Só são admitidas rectificações para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto editado de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Jornal Oficial*.

2 — As declarações de rectificação são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, devendo ser publicadas na mesma série até 60 dias após a publicação do texto rectificando.